



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10831.012529/2005-60
Recurso nº 136.081 De Ofício
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Acórdão nº 301-34.186
Sessão de 04 de dezembro de 2007
Recorrente DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado POLAR AIR CARGO INC.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/04/2000

PIS Importação e COFINS Importação.

Não cabe a exigência de multa de ofício para exigir tributos instituídos após a ocorrência de ato ou fato jurídico. Ofensa aos princípios da legalidade e irretroatividade da lei.

Preliminar de nulidade.

Improcede a alegação de cerceamento do direito de defesa quando, na descrição dos fatos e enquadramento legal, é utilizada a legislação de regência então vigente. O MPF é elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento. Preliminares rejeitadas.

Ilegitimidade Passiva.

A responsabilidade pelo transporte da carga é do transportador aéreo, e não de quem aloca parte do espaço para transportar a carga, a teor do disposto nos arts. 41 e 60 do Decreto-Lei n.º 37/66. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini. Presente o advogado Dr. Cláudio Roberto Freitas Barbosa OAB/SP nº 216.504.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício do Acórdão DRJ/SPOII n.º 14.953, de 12/04/2006, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP (fls. 178/191), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao Imposto de Importação, multa de ofício, IPI vinculado, PIS/PASEP Importação, COFINS Importação, e multa do art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91030/85.

Transcrevo, a seguir, o relatório contido na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/PASEP – importação, COFINS – Importação, e multa do art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

A autoridade lançadora, na descrição dos fatos, relata que em ato de conferência final de manifesto, efetuada nos termos do Decreto n.º 4.543/2002, em seus artigos 51 e 589 (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 39, § 1.º) constatou o não armazenamento das seguintes cargas no armazém de importação da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos:

1) 02 (dois) volumes, peso 876,000 Kg, sob o Termo de Entrada n.º 00002013-3, de 10/04/2000, com o documento de carga MAWB 403 62329223, HAWB 20005503, no voo N956FT;

2) 03 (três) volumes, peso 1162,000 Kg, sob o Termo de Entrada n.º 00003943-8, de 12/07/2000, com o documento de carga MAXB 4036233 8824, HAWB 01116214, no voo N850FT;

3) 01(um) volume, peso 2,200 Kg, sob o Termo de Entrada n.º 00005697-9 de 25/09/2000, com o documento de carga MAWB 403 6235 7315, HAWB 07385412, no voo N854FT.

Destacou a fiscalização que os documentos de carga supracitados foram devidamente informados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA (instituído pela IN SRF n.º 102/94).

A fiscalização, considerando o disposto no art. 4.º, caput e incisos, art. 6.º, caput e incisos de art. 8.º da IN SRF n.º 102/94, que dispõe: “as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador”, entende que o transportador poderia ter solicitado a exclusão do documento de carga supracitado, dentro do prazo previsto, caso esse documento tivesse sido informado errônea ou indevidamente, e não o fazendo, a carga foi, para todos os efeitos legais, considerada manifestada junto àquela unidade da SRF.”

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 139 a 167.

Alega questão preliminar, de direito, discorrendo acerca de errôneo enquadramento legal, ilegitimidade passiva e cerceamento do direito de defesa.

A DRJ/SÃO PAULO II julgou procedente em parte o lançamento, ultrapassando as questões preliminares erigidas pela impugnante.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

Cuida-se de recurso de ofício, tendo a querelante interposto recurso voluntário em processo apartado. Portanto, não tomo conhecimento da matéria não objeto do presente recurso de ofício, que será submetida a julgamento no processo n.º 10831.012529/2005-60.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que pertine às questões preliminares erigidas, não há nulidade absoluta ou relativa, apenas questões que demandariam no máximo o aprofundamento das investigações.

Eis que não pode haver cerceamento do direito de defesa na fase investigativa, mormente quando é tema vinculado ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, como bem apontou o Nobre Relator *a quo*, às fls. 188. O MPF é elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento (Acórdão n.º 106-12941 do e. Conselho de Contribuintes).

Quanto ao errôneo enquadramento legal, os fatos ocorreram sob a égide do então vigente Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, não procedendo as alegações.

No que respeita à ilegitimidade passiva, tal não ocorre, eis que a responsabilidade pelo transporte da carga é do transportador aéreo, e não de quem aloca parte do espaço para transportar a carga, a teor do disposto nos arts. 41 e 60 do Decreto-Lei n.º 37/66.

MÉRITO

No que respeita à parte correspondente ao recurso de ofício, forçoso reconhecer que andou bem a autoridade julgadora *a quo* ao anular o lançamento.

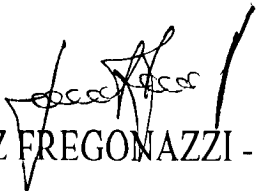
Os tributos denominados PIS – Importação e COFINS – Importação foram instituídos em momento posterior à ocorrência do fato gerador. Há, pois, ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade da lei.

De fato, os manifestos de carga mencionados às fls. 03, 04 e 05 do auto de infração são documentos datados de 10/04/2000, 12/07/2000 e 25/09/2000. Os mencionados tributos foram instituídos pela Lei n.º 10865, de 2004. Há ofensa ao art. 150, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator